

d) O INOV Vasco da Gama, destinado à qualificação internacional de jovens empresários e gestores de empresas nacionais, visando gerar novas oportunidades que venham a ser materializadas em factores de competitividade de natureza colectiva e a induzir efeitos de crescimento nas empresas e na economia portuguesa, através de uma maior exposição à escala mundial, visando abranger, anualmente, 150 jovens.

3 — Estabelecer como entidades abrangidas pelas medidas referidas no n.º 1, respectivamente:

a) No caso do INOV-JOVEM, as pequenas e médias empresas empenhadas em processos de inovação e desenvolvimento empresarial, em particular as que visam ganhar e reforçar posições na produção de bens e serviços transaccionáveis;

b) No caso do INOV Contacto, as empresas portuguesas com estruturas em mercados externos, as empresas multinacionais e as organizações internacionais vocacionadas para a intervenção na área da internacionalização;

c) No caso do INOV-ART, as entidades de referência no contexto internacional do sector das artes e da cultura;

d) No caso do INOV Vasco da Gama, as empresas e organizações de referência internacional seleccionadas para o efeito, nos mercados considerados prioritários para a economia portuguesa.

4 — Estabelecer como destinatários habilitados das medidas referidas no n.º 1, respectivamente:

a) No caso do INOV-JOVEM, os jovens com qualificações de nível superior nas áreas da gestão, engenharia, ciência e tecnologia e outras áreas críticas para a inovação empresarial;

b) No caso do INOV Contacto, os jovens com qualificações de nível superior em áreas críticas para a internacionalização da economia portuguesa, fluentes em línguas estrangeiras e com comprovada apetência para desenvolver uma carreira profissional no estrangeiro;

c) No caso do INOV-ART, os jovens com qualificações específicas ou aptidões reconhecidas nas áreas das artes e cultura;

d) No caso do INOV Vasco da Gama, os jovens com qualificações de nível superior, fluentes em línguas estrangeiras e que sejam empresários ou quadros de empresas com potencial de internacionalização comprovado e ou com projecto de internacionalização delineado.

5 — Determinar que as presentes medidas são coordenadas por uma unidade própria de coordenação e acompanhamento, integrando representantes das entidades gestoras de cada Ministério envolvido, e ainda, se e quando for considerado necessário para o cumprimento das suas funções, outras instituições, públicas e privadas, e personalidades de reconhecido mérito.

6 — Estabelecer o princípio de que as empresas que recebam apoio das presentes medidas têm prioridade no acesso a outras medidas públicas de incentivo à inovação, ao desenvolvimento empresarial, ao emprego e ao investimento em formação contínua dos seus trabalhadores, nomeadamente às inseridas no Programa Operacional Potencial Humano e no Programa Operacional Factores de Competitividade.

7 — Definir que o envolvimento dos jovens e das entidades promotoras ou de acolhimento contempla acções

de acompanhamento e orientação, a desenvolver pelas entidades gestoras, com o apoio da unidade de coordenação e acompanhamento, com o objectivo de assegurar a sua qualificação a níveis mais elevados e de organizar uma rede que facilite os contactos e a troca de experiências entre os jovens e entre as entidades envolvidas.

8 — Estabelecer que, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, as normas de funcionamento, acompanhamento e o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros das presentes medidas são definidas através de portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social, da Economia e da Inovação e da Cultura.

9 — Determinar que o regime previsto no número anterior obedece aos princípios da simplificação e desburocratização, de modo que o mesmo seja de utilização amigável, sem prejuízo da observância dos adequados mecanismos de controlo.

10 — Determinar que as presentes medidas são financiadas por verbas dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social, da Economia e da Inovação e da Cultura, com o apoio, nomeadamente, do Programa Operacional Potencial Humano.

11 — Estabelecer que as presentes medidas são avaliadas por uma entidade externa de reconhecida competência, antes do final do seu prazo de vigência, previsto para três anos.

12 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 43/2008

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Dezembro de 2007 e em 26 de Março de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Angola e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República de Angola, assinado em Luanda em 5 de Abril de 2006.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 6/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 2008.

Nos termos do n.º 11 do Acordo, este entrou em vigor no dia 26 de Março de 2008.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Março de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Luís Pereira Bramão Ramos*.

Aviso n.º 44/2008

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Setembro de 1999 e em 21 de Fevereiro de 2000, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da República Democrática Socialista do Sri Lanka em Bruxelas e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades internas de aprovação do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República De-

mocrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Lisboa em 19 de Fevereiro de 1999.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 1/2000, de 11 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 8, da mesma data.

Nos termos do artigo 16.º do Acordo, este entrou em vigor na data da última notificação pela qual as Partes se informaram, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos constitucionais exigidos para o efeito, ou seja, dia 21 de Fevereiro de 2000.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Março de 2008. — O Director-Geral, *Vasco Bramão Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 254/2008

de 7 de Abril

O actual enquadramento legal da pesca com arte de arrasto, constante do Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, republicado pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, e com as últimas alterações introduzidas pela Portaria n.º 1067/2006, de 28 de Setembro, apenas permite que as embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra utilizem quaisquer outras artes, nos períodos em que a pesca com esta arte esteja interdita por motivos de conservação de recursos ou de protecção da saúde pública.

Todavia, esta limitação legal não tem razão de ser, desde que salvaguardadas algumas condições, tanto mais que se verifica que a frota de pesca com arte de ganchorra se vem debatendo com dificuldades de rentabilidade, atenta a quebra acentuada ocorrida nos recursos bivalves e, especialmente, nas espécies com interesse comercial.

Acresce que, ao permitir-se que embarcações licenciadas com a arte de ganchorra e outras artes possam utilizar estas últimas em qualquer período, favorece-se a redução do esforço exercido sobre os bancos de bivalves.

A verificação destas circunstâncias recomenda, pois, que se estabeleça, como princípio, a possibilidade de as embarcações poderem, em qualquer período, utilizar as outras artes para as quais se encontram licenciadas, desde que as não utilizem em simultâneo com a ganchorra.

Para efeitos de controlo, exige-se apenas uma prévia notificação à capitania do porto de registo e à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).

Foi ouvido o Instituto Nacional dos Recursos Biológicos — INRB, I. P.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro

Os artigos 10.º e 14.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, republicado pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Licenciamento

1 —

2 — Podem ser simultaneamente licenciadas para a classe de malhagem igual ou superior a 70 mm, as embarcações:

a) De arrasto licenciadas para a classe de malhagem de 55 mm-59 mm;

b) De arrasto licenciadas para a classe de malhagem de 65 mm-69 mm, mantendo-se a percentagem mínima de espécies alvo prevista para tais embarcações no anexo ao presente Regulamento.

3 —

4 —

Artigo 14.º

Outras artes autorizadas

A utilização, pelas embarcações licenciadas para o exercício da pesca com ganchorra, de outras artes de pesca para as quais estejam também devidamente licenciadas é permitida, desde que observadas as seguintes condições:

a) Não podem transportar a bordo ou operar, em simultâneo, com a arte de ganchorra e quaisquer outras artes;

b) Não podem transportar a bordo, em simultâneo, o produto da pesca com arte de ganchorra (bivalves) e o produto da pesca com outras artes de pesca;

c) Os armadores ou mestres das embarcações devem notificar a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura e a capitania do porto de registo, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, relativamente ao período em que tencionam operar com outras artes que não a ganchorra;

d) O período referido no número anterior nunca poderá ser inferior a 30 dias.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte à publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 28 de Março de 2008.